



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 171 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO IBASMA - INSTITUTO DE BENEFÍCIO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARUAMA, NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.”.

(Projeto de Lei Complementar nº 10, de autoria do Poder Executivo).

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos I e IX do artigo 69, da Lei Orgânica do Município de Araruama, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA** aprovou e ela sanciona a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

TÍTULO ÚNICO

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 1º. O IBASMA é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

I- Ao Segurado:

- a) Aposentadorias Voluntárias
 - a.1) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;
 - a.2) Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais;
 - a.3) Aposentadoria do Servidor Deficiente.

- b) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

- c) Aposentadoria Compulsória;
- d) Abono Anual.

- II- Ao Dependente:
- a) Pensão por Morte.

§1º Os benefícios previdenciários especificados nos incisos I e II serão concedidos na forma e condições definidas nesta lei, nas normas previstas na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§2º A obtenção de benefícios transitórios previdenciários por fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis, além de implicar na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes a meta atuarial da Autarquia, além da apuração de falta grave quando estiver funcionário público envolvido.

Seção II - Regras Permanentes

Subseção I

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 2º. A Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Aposentadoria Especial de Professor

Art. 3º. A Aposentadoria especial de professor será concedida ao segurado titular de cargo efetivo de professor, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de magistério;
- IV. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;
- V. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

§ 1º. Os proventos dos servidores de que trata o “caput” deste artigo, serão fixados no nível e no grau de titularidade constante nos assentamentos funcionais, desde que constem na base de contribuição pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Caso os enquadramentos a as respectivas bases de contribuição de que tratam o parágrafo anterior tenham sido realizados em período inferior à 05 (cinco) anos, os proventos serão fixados com base nos níveis e graus de titularidade imediatamente anteriores.

Subseção II

Aposentadoria Especial

Art. 4º. A Aposentadoria especial, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, pelo exercício de atividades que prejudiquem a saúde, será concedida ao segurado desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de serviço público;
- IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e;
- V. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais a saúde.

Parágrafo Único: O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial de que trata este artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;
- II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;
- III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

Subseção III

Aposentadoria por Incapacidade Permanente



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

Art. 5º. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de Laudo Médico Pericial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§1º. A aposentadoria por incapacidade permanente se dará no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§2º. O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovada fraude.

§3º. Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araruama com doença pré-existente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença;

§4º. A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por junta médica oficial em anos pares, sendo a primeira em prazo não superior a 2 (dois) anos, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, para homens até os 65 (sessenta e cinco) anos e para as mulheres até os 62 (sessenta e dois) anos.

§5º. O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que, só será reestabelecido após apresentação do laudo pericial da junta médica oficial.

§6º. Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

Art. 6º. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

Art. 7º. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I- Tuberculose ativa;
- II- Hanseníase;
- III- Alienação mental;
- IV- Esclerose múltipla;
- V- Hepatopatia grave;
- VI- Neoplasia maligna;
- VII- Cegueira;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

- VIII- Paralisia irreversível e incapacitante;
- IX- Cardiopatia grave;
- X- Doença de Parkinson;
- XI- Espondiloartrose anquilosante;
- XII- Nefropatia grave;
- XIII- Estado avançado de doença de *Paget* (osteíte deformante);
- XIV- Síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- XV- Contaminação por radiação;
- XVI- Outras que a lei indicar.

Art. 8º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

- I- O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) Ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
 - b) Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - c) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - d) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - e) Ato de pessoa privada do uso da razão;
 - f) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
- IV- Ou sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção IV

Aposentadoria Compulsória

Art. 9º. O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araruama, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O implemento da idade de que trata o "caput" deste artigo, ocasionará a o imediato desligamento do servidor do exercício de suas funções.

Subseção V

Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 10. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, será concedida ao segurado do Regime Próprio de que trata esta lei, aposentadoria do servidor com deficiência, desde que cumpridos, os seguintes requisitos:

- I- No caso de deficiência grave:
 - a) 25 anos de contribuição, se homem e 20 anos de contribuição, se mulher;
 - b) 10 anos de serviço público e;
 - c) 05 anos no cargo.
- II- No caso de deficiência moderada:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

- a) 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

III- No caso de deficiência leve:

- a) 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

IV- No caso de qualquer grau de deficiência:

- a) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;
- b) 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Parágrafo Único. O grau de deficiência deverá ser atestado por meio de Laudo Técnico Pericial, elaborado por junta médica oficial.

Seção III Abono Anual

Art. 11. Será devido o abono anual aos beneficiários que tiverem recebido aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araruama.

§1º O pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses em que o segurado recebeu o benefício, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral;

§2º O valor do abono anual será correspondente ao valor do benefício mensal a que faz jus o beneficiário.

Seção IV Pensão por Morte

Art. 12. A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araruama e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), mais 10 (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 13. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 60 (sessenta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. A pensão por morte mencionada no Inciso III deste Artigo, será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.

Art. 14. Perderá o direito a Pensão por Morte quando:

I- Quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um anos) de idade;

II- Pela morte do pensionista;

III- Para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV- Quando revertida decisão judicial;

V- Com o reaparecimento do segurado;

VI- Pelo casamento ou união estável;

VII- Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

VIII- Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- b) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- c) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- e) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- f) Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Art. 15. A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada a habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.

Art. 16. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia terá direito a pensão em condições de igualdade com os demais dependentes.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

Art. 17. A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único. Alterações posteriores nas condições dos dependentes, não gerará direito a obtenção ou manutenção da pensão.

Art. 18. A suspeita de fraude poderá acarretar na adoção de medidas judiciais cabíveis e na imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.

Parágrafo Único. Confirmada fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento, deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.

CAPÍTULO II
REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Art. 19. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no Art. 2º desta lei, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do parágrafo 4º. será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se professora, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se professor.

Art. 20. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos Arts. 2º e 19 desta lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem e se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - período adicional de contribuição correspondente 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

§ 2º. Os proventos dos servidores de que trata o “caput” deste artigo, serão fixados no nível e no grau de titularidade constante nos assentamentos funcionais, desde que constem na base de contribuição pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 3º. Caso os enquadramentos a as respectivas bases de contribuição de que tratam o parágrafo anterior tenham sido realizados em período inferior à 05 (cinco) anos, os proventos serão fixados com base nos níveis e graus de titularidade imediatamente anteriores.

Art. 21. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos Art.s 2º e 19 e 20 desta lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 13 de novembro de 2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem e se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - período adicional de contribuição correspondente 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 22. O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva **exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I- 20 anos de tempo de serviço público;
- II- 05 anos no cargo;
- III- 86 (oitenta e seis) pontos e;
- IV- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo Único A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III.

CAPÍTULO III



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

Seção I

Regras de Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 23. O valor dos benefícios de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, no caso de benefícios concedidos com base nos Art.s 2º, 3º, 4º e 22.

§ 1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 24. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, definida na forma prevista nos § 1º, no caso de benefícios concedidos com base no art. 8º.

Art. 25. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 9º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60 (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 26. Os proventos de aposentadoria concedidos com base no Art. 10 corresponderão a 100% (cem por cento) da média de contribuições, nos termos do §3º do Art. 40 da Constituição Federal, combinado com Art. 1º da Lei 10.887 de 2004 de 18 de junho de 2004.

Parágrafo Único. A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste Artigo, corresponderão ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau.

Art. 27. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no Art. 19 desta lei, corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

de Previdência Complementar, e que conte com o mínimo de, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

II- Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos e contribuição, no caso de benefício concedido na forma do "caput" deste Art., para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até **13 de novembro de 2019**.

Art. 28. O valor das aposentadorias concedidas nos termos dos Arts. 20 e 21, corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - corresponderá a 100% da média aritmética das contribuições, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019.

Art. 29. Os benefícios concedidos, com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo Único. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 30. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

CAPÍTULO IV
DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 31. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos Artigos 20 e 27 inciso I, serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V
DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 32. Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta lei, até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 33. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 34. O valor das aposentadorias e pensões no âmbito municipal, deverão ter como base o teto do Regime Geral de Previdência Social, após a instituição de Previdência Complementar.

Art. 35. O valor mínimo para a concessão do benefício de pensão será de um salário-mínimo, para os segurados que recebam, à título de proventos oriundos de qualquer regime de previdência social, até o valor total de 2 (dois) salários-mínimos.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

Art. 36. O aposentado por incapacidade permanente deverá realizar sempre que solicitado exame médico pericial, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 37. Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para comprovar vida, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 38. Os valores não pagos de qualquer natureza aos beneficiários prescrevem em 05 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagos.

Art. 39. Fica o IBASMA autorizado a proceder em qualquer momento a revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos.

Art. 40. Os benefícios previdenciários concedidos pelo IBASMA serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 41. O requerimento para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei deverão ser protocolados no IBASMA, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único. As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art.42. São vedados:

- I. Pagamento de benefícios com proventos menores que o salário-mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no Art. 12;
- II. Pagamento de benefícios com proventos maiores que o salário do Chefe do Poder Executivo;
- III. Recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao IBASMA, pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos na Constituição Federal;
- IV. Recebimento de benefício de pensão quando não existir mais a dependência econômico-financeira;
- V. Recebimento de Aposentadoria por incapacidade permanente exercendo atividade remunerada.

Art. 43. Poderão ser descontados dos benefícios:

- I. Valores pagos indevidamente pelo IBASMA;
- II. Impostos retidos na fonte de qualquer natureza;
- III. Pensão alimentícia por decisão judicial;
- IV. Contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;
- V. Contribuições previdenciárias.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

Art. 44. Os benefícios não recebidos em vida pelos segurados do IBASMA, serão pagos aos seus dependentes e sucessores mediante prévia habilitação na forma da lei, mediante a apresentação do respectivo Alvará Judicial.

Art. 45. Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo IBASMA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro, para análise e devido registro.

Art. 46. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

Artigo 47. Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto no artigo 2º e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º O recebimento do abono permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§2º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, desde que tenha o segurado realizado opção expressa pela sua permanência em atividade.

§3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§4º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono permanência.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

**CAPÍTULO IX
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 48. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento;

§ 2º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória;

§ 3º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 49. As regras de elegibilidade para concessão de benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais e seus dependentes são as elencadas nesta Lei, ficando revogada a aplicabilidade no âmbito do Município de Araruama, das normas contidas no parágrafo 21, do art. 40 e dos Arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/03 e do Art. 3º da EC nº 47/05.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Anexo III, da Lei nº 1.129 de 02 de janeiro de 2002 e a Resolução IBASMA nº 01, de 14 de março de 2010.

Gabinete da Prefeita, 29 de Dezembro de 2021.

Livia Bello

'Livia de Chiquinho'
Prefeita



Município de Araruama

Poder Executivo



PORTARIA Nº 716 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

EXONERA, A PEDIDO, SERVIDOR PROCESSO ADMINISTRATIVO 24923/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA**, no uso de suas atribuições e competência conferidas por Lei e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 24923/2021.

RESOLVE:

I – EXONERAR, A PEDIDO, o servidor **RONALDO AZEVEDO DIAS FEITOZA**, Efetivo, **Agente de Serviços Gerais**, Matrícula 79.963.928, do Quadro Permanente, em deferimento ao requerimento pessoal, formulado nos autos do Processo Administrativo nº 24923/2021.

II – O servidor acima não fará jus ao recebimento de qualquer remuneração a contar de 15/12/2021, haja vista ser a data que a mesma não mais exerceu suas atividades funcionais no cargo público em que fora nomeada.

III – Determinar à Secretaria Municipal de Administração – SEADM que proceda as anotações e baixas de estilo.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 20 de dezembro de 2021.

Livia Bello
“Livia de Chiquinho”
Prefeita

PORTARIA Nº 718 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

EXONERA, A PEDIDO, SERVIDORA PROCESSO ADMINISTRATIVO 24990/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA**, no uso de suas atribuições e competência conferidas por Lei e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 24990/2021.

RESOLVE:

I – EXONERAR, A PEDIDO, a servidora **BARTIRA DA VEIGA NEVES SILVA**, Efetiva, **Fonoaudiólogo**, Matrícula 993.159, do Quadro Permanente, em deferimento ao requerimento pessoal, formulado nos autos do Processo Administrativo nº 24990/2021.

II – A servidora acima não fará jus ao recebimento de qualquer remuneração a contar de 20/12/2021, haja vista ser a data que a mesma não mais exerceu suas atividades funcionais no cargo público em que fora nomeada.

III – Determinar à Secretaria Municipal de Administração – SEADM que proceda as anotações e baixas de estilo.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 21 de dezembro de 2021.

Livia Bello
“Livia de Chiquinho”
Prefeita

LEI Nº 2.529 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: ALTERA O ART. 6º DA LEI Nº 2.222 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Projeto de Lei nº 70, de autoria do Vereador Júlio César dos Santos Coutinho).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora **Prefeita sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º. O Art. 6º caput da Lei nº 2.222 de 29 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º. Será objeto de ressarcimento o documento original comprobatório do gasto, quitado com pagamento a vista e em nome do parlamentar (NR).

Art. 2º. O Parágrafo 1º do Art. 6º da Lei 2.222 de 29 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa. (NR)

Art.3º. Fica acrescido o Parágrafo 4º ao Art. 6º da Lei 2.222 de 29 de dezembro de 2017 com a seguinte redação:

§ 4º. Na impossibilidade de apresentação do documento original comprobatório do gasto em primeira via, será admitida a Nota Fiscal ou Cupom Fiscal emitido em 2ª via mediante justificativa por escrito do parlamentar. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 29 de dezembro de 2021.

Livia Bello
“Livia de Chiquinho”
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 171 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO IBASMA – INSTITUTO DE BENEFÍCIO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARUAMA, NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.”.

(Projeto de Lei Complementar nº 10, de autoria do Poder Executivo).

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos I e IX do artigo 69, da Lei Orgânica do Município de Araruama, FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA** aprovou e ela sanciona a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

TÍTULO ÚNICO BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º. O **IBASMA** é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

I - Ao Segurado:

a) Aposentadorias Voluntárias

a.1) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;

a.2) Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais;

a.3) Aposentadoria do Servidor Deficiente.

b) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;

c) Aposentadoria Compulsória;

d) Abono Anual.

II - Ao Dependente:

a) Pensão por Morte.

§1º Os benefícios previdenciários especificados nos incisos I e II serão concedidos na forma e condições definidas nesta lei, nas normas previstas na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais em vigência.



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 74 - LEI COMPLEMENTAR Nº 171

§2º A obtenção de benefícios transitórios previdenciários por fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis, além de implicar na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes a meta atuarial da Autarquia, além da apuração de falta grave quando estiver funcionário público envolvido.

Seção II – Regras Permanentes

Subseção I

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 2º. A Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Aposentadoria Especial de Professor

Art. 3º. A Aposentadoria especial de professor será concedida ao segurado titular de cargo efetivo de professor, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de magistério;
- IV. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;
- V. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Os proventos dos servidores de que trata o “caput” deste artigo, serão fixados no nível e no grau de titularidade constante nos assentamentos funcionais, desde que constem na base de contribuição pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Caso os enquadramentos a as respectivas bases de contribuição de que tratam o parágrafo anterior tenham sido realizados em período inferior à 05 (cinco) anos, os proventos serão fixados com base nos níveis e graus de titularidade imediatamente anteriores.

Subseção II

Aposentadoria Especial

Art. 4º. A Aposentadoria especial, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização

por categoria profissional ou ocupação, pelo exercício de atividades que prejudiquem a saúde, será concedida ao segurado desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de serviço público;
- IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e;
- V. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais a saúde.

Parágrafo Único: O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial de que trata este artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;
- II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;
- III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

Subseção III

Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 5º. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de Laudo Médico Pericial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§1º. A aposentadoria por incapacidade permanente se dará no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§2º. O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovada fraude.

§3º. Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araruama com doença pré-existente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença;

§4º. A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por junta médica oficial em anos pares, sendo a primeira em prazo não superior a 2 (dois) anos, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, para homens até os 65 (sessenta e cinco) anos e para as mulheres até os 62 (sessenta e dois) anos.

§5º. O não comparecimento ou a recusa no forneci-

mento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que, só será reestabelecido após apresentação do laudo pericial da junta médica oficial.

§6º. Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

Art. 6º. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

Art. 7º. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I - Tuberculose ativa;
- II - Hanseníase;
- III - Alienação mental;
- IV - Esclerose múltipla;
- V - Hepatopatia grave;
- VI - Neoplasia maligna;
- VII - Cegueira;
- VIII - Paralisia irreversível e incapacitante;
- IX - Cardiopatia grave;
- X - Doença de Parkinson;
- XI - Espondiloartrose anquilosante;
- XII - Nefropatia grave;
- XIII - Estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante);

XIV- Síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);

XV - Contaminação por radiação;

XVI - Outras que a lei indicar.

Art. 8º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 75 - LEI COMPLEMENTAR Nº 171

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
- b) Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- c) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- d) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- e) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- f) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - Ou sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção IV Aposentadoria Compulsória

Art. 9º. O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araruama, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O implemento da idade de que trata o "caput" deste artigo, ocasionará a o imediato desligamento do servidor do exercício de suas funções.

Subseção V Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 10. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, será concedida ao segurado do Regime Próprio de que trata esta lei, aposentadoria do servidor com deficiência, desde que cumpridos, os seguintes requisitos:

I - No caso de deficiência grave:

- a) 25 anos de contribuição, se homem e 20 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

II - No caso de deficiência moderada:

- a) 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

III - No caso de deficiência leve:

- a) 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

IV - No caso de qualquer grau de deficiência:

- a) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;
- b) 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Parágrafo Único. O grau de deficiência deverá ser atestado por meio de Laudo Técnico Pericial, elaborado por junta médica oficial.

Seção III Abono Anual

Art. 11. Será devido o abono anual aos beneficiários que tiverem recebido aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araruama.

§1º O pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses em que o segurado recebeu o benefício, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral;

§2º O valor do abono anual será correspondente ao valor do benefício mensal a que faz jus o beneficiário.

Seção IV Pensão por Morte

Art. 12. A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araruama e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), mais 10 (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 13. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 60 (sessenta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. A pensão por morte mencionada no Inciso III deste Artigo, será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.

Art. 14. Perderá o direito a Pensão por Morte quando:



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 76 - LEI COMPLEMENTAR Nº 171

CAPÍTULO II REGRAS DE TRANSIÇÃO Seção I

Art. 19. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no Art. 2º desta lei, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do parágrafo 4º, será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se professora, e 57

I - Quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um anos) de idade;

II - Pela morte do pensionista;

III - Para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Quando revertida decisão judicial;

V - Com o reaparecimento do segurado;

VI - Pelo casamento ou união estável;

VII - Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

VIII - Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

b) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

c) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

d) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

e) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

f) Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Art. 15. A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada a habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.

Art. 16. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia terá direito a pensão em condições de igualdade com os demais dependentes.

Art. 17. A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único. Alterações posteriores nas condições dos dependentes, não gerará direito a obtenção ou manutenção da pensão.

Art. 18. A suspeita de fraude poderá acarretar na adoção de medidas judiciais cabíveis e na imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.

Parágrafo Único. Confirmada fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento, deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.

(cinquenta e sete) anos de idade, se professor.

Art. 20. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos Arts. 2º e 19 desta lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem e se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os proventos dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, serão fixados no nível e no grau de titularidade constante nos assentamentos funcionais, desde que constem na base de contribuição pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 3º. Caso os enquadramentos a as respectivas bases de contribuição de que tratam o parágrafo anterior tenham sido realizados em período inferior à 05 (cinco) anos, os proventos serão fixados com base nos níveis e graus de titularidade imediatamente anteriores.

Art. 21. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos Arts. 2º e 19 e 20 desta lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 13 de novembro de 2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem e se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 77 - LEI COMPLEMENTAR Nº 171

reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 22. O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - 20 anos de tempo de serviço público;

II - 05 anos no cargo;

III - 86 (oitenta e seis) pontos e;

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo Único A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III.

CAPÍTULO III

Seção I

Regras de Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 23. O valor dos benefícios de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, no caso de benefícios concedidos com base nos Art.s 2º, 3º, 4º e 22.

§ 1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 24. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, definida na forma prevista nos § 1º, no caso de benefícios concedidos com base no art. 8º.

Art. 25. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 9º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60 (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 26. Os proventos de aposentadoria concedidos com base no Art. 10 corresponderão a 100% (cem por cento) da média de contribuições, nos termos do §3º do Art. 40 da Constituição Federal, combinado com Art. 1º da Lei 10.887 de 2004 de 18 de junho de 2004.

Parágrafo Único. A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste Artigo, corresponderão ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiên-

cia, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau.

Art. 27. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no Art. 19 desta lei, corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, e que conte com o mínimo de, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

II- Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos e contribuição, no caso de benefício concedido na forma do "caput" deste Art., para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019.

Art. 28. O valor das aposentadorias concedidas nos termos dos Arts. 20 e 21, corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - corresponderá a 100% da média aritmética das contribuições, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019.

Art. 29. Os benefícios concedidos, com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo Único. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 30. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria,

considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

CAPÍTULO IV

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 31. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos Artigos 20 e 27 inciso I, serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V

DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 32. Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta lei, até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 33. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal com

Município de Araruama

Poder Executivo

Continuação Pág. 78 - LEI COMPLEMENTAR Nº 171

aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 34. O valor das aposentadorias e pensões no âmbito municipal, deverão ter como base o teto do Regime Geral de Previdência Social, após a instituição de Previdência Complementar.

Art. 35. O valor mínimo para a concessão do benefício de pensão será de um salário-mínimo, para os segurados que recebam, à título de proventos oriundos de qualquer regime de previdência social, até o valor total de 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 36. O aposentado por incapacidade permanente deverá realizar sempre que solicitado exame médico pericial, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 37. Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para comprovar vida, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 38. Os valores não pagos de qualquer natureza aos beneficiários prescrevem em 05 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagos.

Art. 39. Fica o IBASMA autorizado a proceder em qualquer momento a revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos.

Art. 40. Os benefícios previdenciários concedidos pelo IBASMA serão pagos diretamente ao seu benefici-

ário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 41. O requerimento para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei deverão ser protocolados no IBASMA, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único. As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 42. São vedados:

I. Pagamento de benefícios com proventos menores que o salário-mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no Art. 12;

II. Pagamento de benefícios com proventos maiores que o salário do Chefe do Poder Executivo;

III. Recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao IBASMA, pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos na Constituição Federal;

IV. Recebimento de benefício de pensão quando não existir mais a dependência econômico-financeira;

V. Recebimento de Aposentadoria por incapacidade permanente exercendo atividade remunerada.

Art. 43. Poderão ser descontados dos benefícios:

I. Valores pagos indevidamente pelo IBASMA;

II. Impostos retidos na fonte de qualquer natureza;

III. Pensão alimentícia por decisão judicial;

IV. Contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;

V. Contribuições previdenciárias.

Art. 44. Os benefícios não recebidos em vida pelos segurados do IBASMA, serão pagos aos seus dependentes e sucessores mediante prévia habilitação na forma da lei, mediante a apresentação do respectivo Alvará Judicial.

Art. 45. Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo IBASMA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro, para análise e devido registro.

Art. 46. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

Artigo 47. Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto no artigo 2º e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º O recebimento do abono permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§2º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, desde que tenha o segurado realizado opção expressa pela sua permanência em atividade.

§3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§4º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono permanência.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 48. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento;

§ 2º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória;

§ 3º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As regras de elegibilidade para concessão de benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais e seus dependentes são as elencadas nesta Lei, ficando revogada a aplicabilidade no âmbito do Município de Araruama, das normas contidas no parágrafo 21, do art. 40 e dos Arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/03 e do Art. 3º da EC nº 47/05.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 79 - LEI COMPLEMENTAR Nº 171

bliação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Anexo III, da Lei nº 1.129 de 02 de janeiro de 2002 e a Resolução IBASMA nº 01, de 14 de março

de 2010.

Gabinete da Prefeita, 29 de Dezembro de 2021.

Livia Bello
'Livia de Chiquinho'
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 172 **DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.**

EXTINGUE E REcria CARGOS PÚBLICOS, AUTORIZA SEUS PROVIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Complementar nº 11, de autoria do Poder Executivo).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam **extintos os cargos de enfermeiros** e na ocasião ficam recriados, na área do Poder Executivo, cargos de provimento efetivo com fim de implementar nomenclatura, para enfermeiro 20 e 30 horas, de modo a qualificar como descrito nos incisos:

I – Enfermeiro I, referente a profissional com carga horária semanal de 20 horas.

II – Enfermeiro II, referente a profissional com carga horária semanal de 30 horas.

Art. 2º. Fica desde já remanejado os servidores efetivos com a carga horária descrita para a nova classificação definida.

Art. 3º. Os cargos criados no Art. 1º, desta Lei, são para fins de reestruturação e atendimento ao interesse público, cabendo aos servidores efetivos do quadro atual, de modo formal caso desejem, optar em mudar de cargo por carga horária, desde que haja conveniência e necessidade do poder público. Os servidores efetivos que se eximirem da

escolha, serão enquadrados no cargo com carga horária de seu respectivo edital de Concurso Público.

§1º. Fica a Secretaria de Saúde responsável por organizar o preenchimento do número de vaga para cada cargo, de modo que a carga horária seja condizente com a necessidade dos setores e unidades aos quais serão destinados. Ficando claro da necessidade de opção formalizada do servidor e análise de equipe técnica, onde será verificado através de conferência de documentos, para que haja a aceitação da opção, levando em conta as especialidades profissionais mediante comprovação por certificado de cursos e a própria classificação no concurso público ao qual o servidor ingressou, como ordem de preferência para a migração.

§ 2º. Fica estabelecido o prazo de até 30 dias após a publicação da presente para que haja a formalização da opção do servidor, e posteriormente a sua concretização após a análise prevista no § 1º, ficando vedada a mudança arbitrária, devendo o servidor respeitar a carga horária escolhida de forma definitiva, de modo que a reestruturação atenda, em primazia, ao interesse público.

§ 3º. O servidor que optar pelo cargo de enfermeiro I e II deverá ser remanejado, após a aceitação da administração pública e atender as escalas que compactuarem com o fiel cumprimento, sendo vedada a lotação em uma unidade ou setor que não compactuem com a carga horária escolhida.

§ 4º. A opção de mudança de cargo aludido no Art. 3º. dessa Lei será para reestruturação do atual quadro efetivos de enfermeiros, sendo vedada para provimentos de posteriores Concursos Públicos, que ficarão vinculados ao disposto no seu respectivo edital, para fins de reestruturação e atendimento ao interesse público, cabendo

aos servidores efetivos do quadro atual de modo formal caso desejem optar em mudar de cargo por carga horária, desde haja conveniência e necessidade do poder público. Os servidores efetivos que se eximirem da escolha, serão enquadrados no cargo com carga horária de seu respectivo edital de Concurso Público.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 29 de dezembro de 2021.

LÍVIA BELLO
“Livia de Chiquinho”
PREFEITA

ANEXO I

	CARGOS	Numero de vagas	ATRIBUIÇÃO	SALÁRIO BASE
1	Enfermeiro I	21	Carga horaria de 20 hs	R\$ 2.000,00
2	Enfermeiro II	103	Carga horaria de 30 hs	R\$ 2.400,00



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Poder Executivo

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

Para servidores enfermeiros

Nome: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____

Unidade de Lotação: _____

Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de Dezembro de 2021, optar pelo cargo de _____, com carga horária de _____, me comprometendo a cumprir nas formas da lei sob pena de retorno a carga horária originária do concurso público em que fui aprovado.

Local e data _____

Assinatura _____

Recebido em: _____

Assinatura e Matrícula do Servidor _____